

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 232.767-2/2020
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 84-A do Regimento Interno –TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 291, de 25.04.2018)

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA
GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2020.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.
DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR.
COMUNICAÇÃO. REMESSA.**

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São João da Barra, na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e limpeza urbana do Município de São João da Barra, incluídos a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos coletados, compreendendo: resíduos sólidos domiciliares; resíduos de serviços de saúde; resíduos inertes e não inertes (entulhos e galhadas); materiais recicláveis; conservação de áreas públicas com equipamentos diversos; lavagem de ruas e rega de áreas verdes; roçada manual e

mecânica em áreas públicas; limpeza manual de praias; varrição manual de áreas públicas; capina manual em áreas públicas, no valor estimado de R\$ 35.671.294,48 (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal (Sigfis/Portal BI), tomando por referência os critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos no art. 1º da Resolução TCE-RJ nº 302/17, o Corpo Instrutivo identificou o cadastramento do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, formalizado pela Prefeitura Municipal de São João da Barra.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a tutela pleiteada tem por fim evitar potencial dano ao erário, de reparação incerta, cuja possibilidade decorre da existência de irregularidades no edital e de impropriedades no orçamento que podem comprometer a obtenção de melhor proposta e/ou favorecer o direcionamento da licitação,

Nessa toada, o Corpo Instrutivo, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pleiteia, dentre outras medidas, que seja suspensa a realização do certame conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, designado para ocorrer no dia 04/12/2020, abstendo-se o jurisdicionado de adjudicar ou homologar o procedimento, bem como de assinar o Contrato decorrente da licitação.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria para análise da tutela requerida, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, a presente Representação está fundamentada no inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias.

Neste sentido, a Coordenadoria de Exame de Editais - CEE, embasada em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos por esta Corte,

formula proposta de concessão de tutela provisória, por meio da peça eletrônica datada de 27/11/2020, cuja conclusão tem o seguinte teor:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado;

Considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

Considerando que o Edital CP 001/2020 da Prefeitura Municipal de São João da Barra possui irregularidades do edital e impropriedades no orçamento que podem comprometer a obtenção de melhor proposta e/ou favorecer o direcionamento da licitação;

Considerando que lacunas no Projeto Básico prejudicam a compreensão do objeto pelos licitantes que podem comprometer a obtenção de melhor proposta e/ou favorecer o direcionamento da licitação;

Considerando que o art. 84-A do RITCE admite a concessão de cautelar inaudita altera parte ante a presença de fumus boni iuris bem como de periculum in mora;

Considerando a indicação da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, Sra. Marcela Nogueira Toledo, como sendo a responsável pela elaboração do Edital CP 001/2020, sugerimos ao egrégio Plenário;

1) A **concessão de cautelar** nos exatos termos do Art. 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando à Prefeitura Municipal de São João da Barra que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública 001/2020, adiando a licitação e abstendo-se de adjudicar ou homologar o procedimento bem como de assinar Contrato decorrente da licitação;

2) O **conhecimento** desta representação por estarem presentes os requisitos legais necessários;

3) A **comunicação** ao Chefe do Executivo Municipal de São João da Barra, bem como à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, Sra. Marcela Nogueira Toledo, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art. 26 do Regimento Interno, para que tomem ciência da decisão desta Corte e adotem as medidas decorrentes necessárias para promover as alterações abaixo listadas no Edital de Concorrência 001/2020:

a. *Excluir do Edital e seus anexos exigência de metodologia de execução, uma vez que o presente edital não atende ao requisito legal de se enquadrar como serviço de grande vulto, indicado no §8º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e definido no inciso V do art. 6º da mesma lei.*

b. Revisar o Projeto Básico complementando-o com informações sobre a área de Transbordo de RSD, apresentando sua localização, caso se trate de Estação de Transbordo já implantada no Município de São João da Barra. Caso ainda não exista Estação de Transbordo de RSD implantada e esta deva integrar o objeto da presente licitação, complementar o Projeto Básico passando a incluir a previsão orçamentária que contemple todos os gastos inerentes à sua implantação, sendo relevante atentar ao fato de que uma área de Transbordo a ser implantada necessitará de tempo para sua construção assim como para a obtenção do respectivo Licenciamento Ambiental, sendo necessário prever, também, a forma de execução dos serviços de transbordo em caso de possível espera para a implantação e Licenciamento de uma nova Estação de Transbordo.

c. Complementar a Tabela existente no Anexo 14 do Projeto Básico, referente à Coleta e Transporte com Caçamba Estacionária, acrescentando a unidade para quantificação dos itens que integram a coluna intitulada "Quant. Mensal", pois não está claro se os valores apresentados se referem a volume (m³ - metro cúbico) ou a peso (t - tonelada). Tal informação possibilitará melhor compreensão à respectiva composição de preço unitário do serviço, constante do Anexo 44, referente ao item 01.06 da Planilha Orçamentária.

d. Revisar a Composição de Preço Unitário (Anexo 43-A) do item 01.05 da Planilha Orçamentária (R\$14,70/kg), referente a serviço de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação final e tratamento de RSS, corrigindo o cálculo final do "Custo por Kg" (Item V-Total do Anexo 43), pois foi utilizada a geração diária estimada de 100,03kg de RSS, que corresponde à divisão da quantidade mensal (3.000,38kg) por 30 dias, entretanto, este não foi o parâmetro adotado para o cálculo do preço médio de Armazenamento e Destinação Final, cujo valor diário (R\$461,38) foi obtido usando-se o quantitativo de 24 dias. Cabe observar que usando-se o mesmo parâmetro de 24 dias chega-se à geração diária de 125,03Kg (= 3.000,83kg / 24dias) e ao custo unitário do serviço do item 01.05 de R\$ 11,77/kg.

e. Revisar a Composição de Preço Unitário (Anexo 43-A) do item 01.05 da Planilha Orçamentária, referente a serviço de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação final e tratamento de RSS, apresentando justificativa, tecnicamente fundamentada, para o quantitativo previsto 0,30 unidades/dia de coletor de lixo de 240 litros, bem como para o quantitativo diário de 100 unidades de sacos plásticos para resíduos. Complementar o item 7.1.2 do Projeto Básico com as informações que justifiquem os quantitativos previstos de coletor de lixo de 240 litros e de sacos plásticos.

f. Indicar no Projeto Básico a frequência desejada da prestação dos serviços de conservação pública (itens 02.01 ao 02.08 da Planilha Orçamentária), excluindo as frases que informam que o cronograma de utilização dos equipamentos deverá estar de acordo com o plano de limpeza pública apresentado pela Contratada e aprovado pela Contratante (itens 7.2.1 ao 7.2.8 do Projeto Básico), uma vez que cabe à Administração Pública definir no edital este cronograma, especificando, inclusive, a frequência da prestação do serviço de forma a dar transparência e isonomia ao processo licitatório.

g. Revisar a composição de Preço Unitário do serviço de coleta e transporte em áreas públicas de RCD e galhada (item 01.07 da Planilha

Orçamentária), constante do Anexo 45 do Projeto Básico, pois apresenta no cálculo final para a definição do Custo por Tonelada o peso específico de 1,50t/m³, o que conduz ao preço unitário de R\$133,27/t, entretanto, o peso específico adotado corresponde apenas ao RCD (Resíduos da Construção e Demolição) cujo valor é superior ao peso específico da galhada. Deve, portanto, ser corrigido o peso específico sendo sugerida a adoção de 1,27t/m³, que decorre da média ponderada dos 02 (dois) diferentes tipos de resíduos, considerando-se que o quantitativo de RCD (em peso) seja 03 (três) vezes maior que o de galhada, bem como os pesos específicos de 1,50t/m³ para RCD e de 0,60t/m³ para Galhada.

h. Cogitar a possibilidade de alterar a forma de elaboração dos serviços de Conservação Pública, passando a considerar estas atividades (uso de equipamentos como retroescavadeira, tratores, etc.) na composição de custo de seu serviço principal, refletindo, assim, o real custo destes serviços, conforme explicado no corpo desta instrução.

i. Revisar a quantidade de 6 retroescavadeiras previstas para o serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos com a Utilização de Retroescavadeira (item 02.01 do orçamento), pois parece excessiva, sendo usual se prever 1 retroescavadeira para cada 2 caminhões basculantes que coletam resíduos inertes, sendo possível que uma única retroescavadeira atenda mais de um distrito, dependendo da proximidade entre eles.

j. Retificar a unidade de medição da planilha orçamentária para os serviços de Roçada de Áreas Públicas com Roçadeira Hidráulica Articulada acoplada a Trator de pneus (item 03.03.02 da Planilha Orçamentária) e Roçada de Áreas Públicas com Roçadeira Deslocável (de arrasto) acoplada a Trator de pneus (item 03.03.03), alterando-a de hora (H) para metro quadrado (m²). Para isto, deve-se estipular a produtividade diária da roçadeira acoplada a tratores. Segundo a Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública (ABLP) a produtividade para este tipo de roçadeira com micro-trator é de 10.000 m²/dia. Se for utilizado um trator do tipo agrícola (mais potente), a produtividade diária pode chegar a 30.000m².

k. Revisar o quantitativo previsto de 18.120 horas para o item 03.05.03 da planilha orçamentária, que corresponde a "Eventos especiais (festas municipais, atendimentos emergenciais, limpeza de pichação, entre outros)", pois decorre de eventos relacionados no Anexo 39 do Projeto Básico, sendo observado que alguns destes eventos se apresentam impróprios, tais como: os relacionados a Shows e Carnaval que promovem a aglomeração de pessoas, desaconselhável em tempos de pandemia da COVID 19, bem como o evento eleição, para o qual não há previsão de ocorrência no ano de 2021.

l. Retificar a redação do subitem 12.5.1.3 de forma que a exigência de inexistência de penalidade ambiental nos últimos cinco anos recaia apenas sob o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato, considerando que os critérios de qualificação técnica devem estar alinhados com o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.

Analisando as condições para participação no certame, observo que o Edital em apreço, no subitem 1.7.2, veda a participação de consórcios. Entendo que a

decisão acerca da participação de consórcios é discricionária do gestor, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do jurisdicionado devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório.

Corroborando tal entendimento, transcrevo trecho de Acórdão TCU nº 929/2017 – Plenário, em que ficou consignada a necessidade de apresentação das razões para admissão ou vedação à participação de consórcio, nos seguintes termos:

*50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência dominante no TCU defende que, **em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** (grifei)*

No que se refere à qualificação econômico-financeira, considero que a exigência contida no subitem 12.4.4.3 de limite para o grau de endividamento geral em 0,50 (IE ≤ 0,50) deverá ser justificada pelo jurisdicionado, na medida em que há ampla jurisprudência no sentido de que a estipulação de um teto abaixo de 1,0 (um) para o índice de endividamento poderá ser caracterizada como uma medida restritiva à competitividade do certame.

Nesse sentido, por elucidativo, colaciono, a seguir, excerto do Voto proferido em 29/06/2017, pela eminente Relatora, Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 102.922-6/17:

Como se sabe, o índice de endividamento admitido pelo edital deve ser suficiente para atestar que a empresa possui capacidade financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, não podendo inviabilizar a participação de empresas que, apesar de possuírem situação financeira saudável e equilibrada, não possuam um índice compatível com o requerido no edital, violando assim o princípio da ampla competitividade.

A realidade do mercado demonstra que, na ampla maioria dos casos, o valor do índice de endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, sendo usualmente aceito que o índice chegue a 0,8. É claro, porém, que esta referência não é imutável e deve ser verificada à luz da realidade de mercado vigente no segmento da atividade a ser contratada. No presente caso, portanto, a administração deve justificar, pormenorizadamente, a escolha feita (até 0,5), de forma a não restringir

a competitividade do certame a um número muito reduzido de sociedades empresárias

Adicionalmente, destaco trecho do Acórdão nº 3192/2016-TCU-Plenário, relatado pelo eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa:

*28. Assim, a exigência no edital de índice de endividamento geral apurado menor que 0,4 (item 4.2.2.4, c3) pode ser considerada exagerada. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, 291/2007 e 948/2007, do Plenário, que apontam **indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1,0**, e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0,8 e 1,0.*

Nesse sentido, incluirei, em minha decisão, comunicação para que o jurisdicionado justifique, com base em estudos específicos, a exigência de grau de endividamento geral menor ou igual a 0,50, ou que retifique tal índice, passando a prever a possibilidade de que seja menor ou igual a 1,0 (um).

Em prosseguimento observo, ainda em relação à qualificação econômico-financeira, que deverá o Jurisdicionado promover a alteração do subitem 12.4.5 do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05).

Nesse aspecto, o Jurisdicionado deverá indicar que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

Por fim, constato no edital em tela a exigência de comprovação de equipe técnica mínima (subitem 12.5.2.1), o que importa em indevida restrição à competitividade, sendo adequado exigí-la somente do licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato, como forma de respeitar a isonomia sugerida pelo art.37 da Constituição Republicana de 1988.

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹, e desta Corte de Contas² sinaliza que, para fins de habilitação técnica, o Jurisdicionado

¹ "(...) 7. No tocante à última exigência – existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações – extrai-se da leitura dos esclarecimentos

somente poderá exigir termo de compromisso assinado pelos profissionais indicados, no qual se comprometerão a compor a equipe técnica, caso a licitante venha se sagrar vencedora do certame, razão pela qual incluirei item de Comunicação para que seja excluída a exigência de comprovação de equipe técnica mínima, podendo ser exigido, para efeitos de habilitação, tão somente termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

Quanto ao mais, corroboro todas as determinações propostas pela instrução.

Em conclusão, considerando a existência de irregularidades no edital, de impropriedades na planilha orçamentária, além de lacunas no Projeto Básico que prejudicam a compreensão do objeto pelos licitantes, podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e acarretar danos aos cofres municipais, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, considerando que a licitação está agendada para o dia 04/12/2020, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que o jurisdicionado adote imediatamente as medidas pertinentes destinadas a suspender a realização da Concorrência Pública em questão, inaudita altera pars**, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pela Administração Municipal.

apresentados pelo responsável e dos termos do edital que a pretensão da Administração é, de fato, que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o consequente início de sua execução; exigindo-se, tão somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido. 7.1. Tal exigência é possível, ante a permissão legal inserta no §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993” (Acórdão 854/2013, Plenário, Rel. Min José Jorge). Extraído de: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 730.

² “(...) Ademais, o item 12.5.4 do edital exige um número mínimo de profissionais habilitados para os serviços, sem definir suas atribuições. Não fosse isso suficiente, exige-se que a equipe já esteja constituída na fase de qualificação, o que impõe um gravame desarrazoado aos interessados, em prejuízo ao amplo acesso e à competitividade da licitação. Sobre o ponto, destaco, ainda, que a exigência do item 12.5.6 do edital – possuir 02 (dois) veículos com capacidade mínima de 16 lugares, do ano 2015 –, viola o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que impede a exigência de comprovação de propriedade de equipamentos essenciais ao contrato, bastando a declaração formal de sua disponibilidade. (...) VOTO: I - por COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – Fundação DER/RJ, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o que segue abaixo: (...) 3) abstenha-se de exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de equipe técnica mínima, podendo exigir tão somente termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora”. Processo TCE-RJ nº. 103.187-3/16, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman (Voto GC-7 60.088/16).

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Prefeito do Município de São João da Barra que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, adiando a licitação e abstendo-se de homologar o certame, bem como de assinar o contrato decorrente;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João da Barra e à Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, Sra. Marcela Nogueira Toledo, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as medidas enumeradas a seguir:

1. Excluem do Edital e seus anexos exigência de metodologia de execução, uma vez que o presente edital não atende ao requisito legal de se enquadrar como serviço de grande vulto, indicado no §8º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e definido no inciso V do art. 6º da mesma lei.
2. Revisem o Projeto Básico complementando-o com informações sobre a área de Transbordo de RSD, apresentando sua localização, caso se trate de Estação de Transbordo já implantada no Município de São João da Barra. Caso ainda não exista Estação de Transbordo de RSD implantada e esta deva integrar o objeto da presente licitação, complemente o Projeto Básico passando a incluir a previsão orçamentária que contemple todos os gastos inerentes à sua implantação, sendo relevante atentar ao fato de que uma área de Transbordo a ser implantada necessitará de tempo para sua construção assim como para a obtenção do respectivo Licenciamento Ambiental, sendo necessário prever, também, a forma de execução dos serviços de transbordo em caso de possível espera para a implantação e Licenciamento de uma nova Estação de Transbordo.

3. Complementem a Tabela existente no Anexo 14 do Projeto Básico, referente à Coleta e Transporte com Caçamba Estacionária, acrescentando a unidade para quantificação dos itens que integram a coluna intitulada “Quant. Mensal”, pois não está claro se os valores apresentados se referem a volume (m³ - metro cúbico) ou a peso (t - tonelada). Tal informação possibilitará melhor compreensão à respectiva composição de preço unitário do serviço, constante do Anexo 44, referente ao item 01.06 da Planilha Orçamentária.
4. Revisem a Composição de Preço Unitário (Anexo 43-A) do item 01.05 da Planilha Orçamentária (R\$14,70/kg), referente a serviço de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação final e tratamento de RSS, corrigindo o cálculo final do “Custo por Kg” (Item V- Total do Anexo 43), pois foi utilizada a geração diária estimada de 100,03kg de RSS, que corresponde à divisão da quantidade mensal (3.000,38kg) por 30 dias, entretanto, este não foi o parâmetro adotado para o cálculo do preço médio de Armazenamento e Destinação Final, cujo valor diário (R\$461,38) foi obtido usando-se o quantitativo de 24 dias. Cabe observar que usando-se o mesmo parâmetro de 24 dias chega-se à geração diária de 125,03Kg (= 3.000,83kg / 24dias) e ao custo unitário do serviço do item 01.05 de R\$ 11,77/kg.
5. Revisem a Composição de Preço Unitário (Anexo 43-A) do item 01.05 da Planilha Orçamentária, referente a serviço de coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, destinação final e tratamento de RSS, apresentando justificativa, tecnicamente fundamentada, para o quantitativo previsto 0,30 unidades/dia de coletor de lixo de 240 litros, bem como para o quantitativo diário de 100 unidades de sacos plásticos para resíduos. Complemente o item 7.1.2 do Projeto Básico com as informações que justifiquem os quantitativos previstos de coletor de lixo de 240 litros e de sacos plásticos.

6. Indiquem no Projeto Básico a frequência desejada da prestação dos serviços de conservação pública (itens 02.01 ao 02.08 da Planilha Orçamentária), excluindo as frases que informam que o cronograma de utilização dos equipamentos deverá estar de acordo com o plano de limpeza pública apresentado pela Contratada e aprovado pela Contratante (itens 7.2.1 ao 7.2.8 do Projeto Básico), uma vez que cabe à Administração Pública definir no edital este cronograma, especificando, inclusive, a frequência da prestação do serviço de forma a dar transparência e isonomia ao processo licitatório.
7. Revisem a composição de Preço Unitário do serviço de coleta e transporte em áreas públicas de RCD e galhada (item 01.07 da Planilha Orçamentária), constante do Anexo 45 do Projeto Básico, pois apresenta no cálculo final para a definição do Custo por Tonelada o peso específico de $1,50t/m^3$, o que conduz ao preço unitário de R\$133,27/t, entretanto, o peso específico adotado corresponde apenas ao RCD (Resíduos da Construção e Demolição) cujo valor é superior ao peso específico da galhada. Deve, portanto, ser corrigido o peso específico sendo sugerida a adoção de $1,27t/m^3$, que decorre da média ponderada dos 02 (dois) diferentes tipos de resíduos, considerando-se que o quantitativo de RCD (em peso) seja 03 (três) vezes maior que o de galhada, bem como os pesos específicos de $1,50t/m^3$ para RCD e de $0,60t/m^3$ para Galhada.
8. Cogitem a possibilidade de alterar a forma de elaboração dos serviços de Conservação Pública, passando a considerar estas atividades (uso de equipamentos como retroescavadeira, tratores, etc.) na composição de custo de seu serviço principal, refletindo, assim, o real custo destes serviços, conforme explicado no corpo desta instrução.
9. Revisem a quantidade de 6 retroescavadeiras previstas para o serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos com a Utilização de Retroescavadeira (item 02.01 do orçamento), pois parece excessiva, sendo usual se prever 1 retroescavadeira para

cada 2 caminhões basculantes que coletam resíduos inertes, sendo possível que uma única retroescavadeira atenda mais de um distrito, dependendo da proximidade entre eles.

10. Retifiquem a unidade de medição da planilha orçamentária para os serviços de Roçada de Áreas Públicas com Roçadeira Hidráulica Articulada acoplada a Trator de pneus (item 03.03.02 da Planilha Orçamentária) e Roçada de Áreas Públicas com Roçadeira Deslocável (de arrasto) acoplada a Trator de pneus (item 03.03.03), alterando-a de hora (H) para metro quadrado (m²). Para isto, deve-se estipular a produtividade diária da roçadeira acoplada a tratores. Segundo a Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública (ABLP) a produtividade para este tipo de roçadeira com micro-trator é de 10.000 m²/dia. Se for utilizado um trator do tipo agrícola (mais potente), a produtividade diária pode chegar a 30.000m².
11. Revisem o quantitativo previsto de 18.120 horas para o item 03.05.03 da planilha orçamentária, que corresponde a “Eventos especiais (festas municipais, atendimentos emergenciais, limpeza de pichação, entre outros)”, pois decorre de eventos relacionados no Anexo 39 do Projeto Básico, sendo observado que alguns destes eventos se apresentam impróprios, tais como: os relacionados a Shows e Carnaval que promovem a aglomeração de pessoas, desaconselhável em tempos de pandemia da COVID 19, bem como o evento eleição, para o qual não há previsão de ocorrência no ano de 2021.
12. Retifiquem a redação do subitem 12.5.1.3 de forma que a exigência de inexistência de penalidade ambiental nos últimos cinco anos recaia apenas sob o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato, considerando que os critérios de qualificação técnica devem estar alinhados com o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93.
13. Justifiquem a restrição à participação de empresas em consórcio conforme previsto no subitem 1.7.2 do Edital. Caso decidam

permitir a participação de consórcios, complementar o Edital de forma a contemplar as regras do art. 33 da Lei Federal 8.666/93.

14. Justifiquem, com base em estudos específicos, a exigência, na qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento geral menor ou igual a 0,50, ou retifique tal índice, passando a prever a possibilidade de que seja menor ou igual a 1,0 (um);
15. Retifiquem a redação do subitem 12.4.5 do Edital a fim de permitir a participação de sociedades em recuperação judicial, em prestígio ao princípio da preservação da empresa;
16. Retifiquem a redação contida no subitem 12.5.2.1 do Edital, no que tange às exigências para fins de qualificação técnica, no sentido de excluir a exigência de comprovação de equipe técnica mínima na data prevista para a realização do certame, podendo exigir tão somente termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

III- Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que impulsione o feito e adote as demais providências cabíveis.

GA-3, em / /2020.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto